

Evento 972

Evento:

DECISAO INTERLOCUTORIA

Data:

07/04/2026 17:25:38

Usuário:

UZIELOLIVEIRA - UZIEL NUNES DE OLIVEIRA - MAGISTRADO

Processo:

5013243-51.2022.8.24.0020/SC

Sequência Evento:

972



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013243-51.2022.8.24.0020/SC

AUTOR: MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

AUTOR: MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pelas empresas Minenge - Minatto Engenharia e Construções Ltda. e Minatto Construtora e Incorporadora Ltda. que ingressaram com Recuperação Judicial em 14/06/2022.

Foi nomeada Credibilidade Administradora Judicial e Serviços Ltda. para realização de constatação prévia em 27/06/2022 (evento 8.1), tendo o laudo aportado no evento 13.2.

A decisão do evento 18.1, em 05/07/2022, deferiu o processamento da recuperação com a nomeação de Credibilidade Administradora Judicial e Serviços Ltda como Administradora Judicial.

A remuneração da Administração Judicial restou fixada inicialmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, limitado a 5% (cinco por cento) (evento 18.1).

A primeira relação de credores foi publicada através do edital do evento 55.1. A segunda relação de credores, prevista no art. 7º, §2º, teve publicação no evento 290.1. Nessa segunda relação, os créditos sujeitos à recuperação importam no valor total de R\$ 4.052.816,45.

O plano de recuperação foi apresentado em 14/09/2022 (evento 144.1) e foi recebido pela decisão judicial datada de 16/09/2022 (evento 146.1).

Após a apresentação de objeções pelos credores, convocou-se a Assembleia Geral de Credores. Na reunião de 01/06/2023 o plano de recuperação foi aprovado (evento 456.1).

A prorrogação do stay period foi deferida em 12/01/2023 (evento 335.1), e encerrou em 30/06/2023.

Em 05/07/2022, na decisão de evento 18.1, deferiu o processamento da recuperação, foi dispensada a apresentação de certidões negativas para que as empresas requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005.

O plano de recuperação foi homologado em 22/06/2023 (evento 465.1), iniciando-se o prazo legal de 02 anos de fiscalização, com decurso certificado em 09/07/2025 (evento 864.1).

Foi interposto, em face da decisão de evento 465.1, o Agravo de Instrumento nº 5041224-81.2023.8.24.0000 (evento 520), com trânsito em julgado datado de 20/02/2025, no qual foi negado provimento.

Em 31/07/2024 os autos foram redistribuídos a esta Unidade por força da Resolução TJ N. 25 de 17 de julho de 2024 (evento 747).

A última decisão no processo foi lançada no evento 932.1, em 12/12/25, e tratou dos seguintes temas: a) homologação do quadro geral de credores de evento 925.2; b) defere pedido de avaliação de bens do evento 918.1.

É o sucinto relato.

Pontos relevantes

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Eventos 942.1, 959.1, 970.1 e 971.1: Administrador Judicial. Relatórios Mensais;
- Eventos 943.1, 962.1, 966.1, e 969.1: Recuperandas. Relatórios Mensais;
- Evento 947.1: Edital de Consolidação do Quadro Geral de Credores;
- Evento 960.1: Recuperandas. Pedido de suspensão de protestos e negativas.

Pontos pendentes de análise

I - Da suspensão dos protestos e negativas

Aportou aos autos, no evento 960.1, pedido das recuperandas para a expedição de ofício ao SERASA1 e ao SPC2, para que promovam a imediata suspensão das inscrições relativas aos débitos concursais, compreendendo todos os títulos emitidos até 14/06/2022, independentemente de seu vencimento.

No que concerne ao pedido de suspensão de eventuais protestos e negativas em nome da empresa devedora, fundamento e decido:

a) De início, anote-se que este juízo adere aos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decisão de homologação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e a consequente extinção da relação jurídica anterior (art. 59, LRF). Contudo, nos termos do art. 61 da LRF, a novação fica sujeita a uma condição resolutiva, uma vez que o descumprimento das obrigações acarretará a convalidação em falência, situação em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos (REsp n. 1.260.301/DF, Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012);

b) De outro norte, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 885 pelo STJ, "*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*". Portanto, para este julgador, mostra-se incabível a suspensão dos protestos e das inscrições em órgãos de proteção ao crédito, em face dos coobrigados pelos créditos da empresa devedora;

c) Dessa forma, diante da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial e consequente novação dos crédito, é possível apenas a suspensão dos protestos e das inscrições nos cadastros de inadimplentes, referentes aos créditos exclusivamente em nome da empresa recuperanda e sujeitos à recuperação judicial (arts. 59 e 61, LRF), sob a ressalva de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a empresa devedora dar integral cumprimento as obrigações previstas no plano de recuperação judicial (REsp n. 1.260.301/DF);

d) Os créditos sujeitos à recuperação judicial são aqueles já existentes na data da propositura do pedido (14/06/2022), nos termos do art. 49, da LRF e do Tema 1.051 da jurisprudência do STJ (*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*). Devem ser desconsiderados os créditos extraconcursais, cujo fato gerador seja posterior a propositura do pedido de recuperação, assim como aqueles previstos no art. 49, §§3º e 4º, da LRF, e os créditos fiscais, independente da data do fato gerador;

e) Tratando-se de medida não definitiva e de protestos e inscrições nos cadastros de inadimplentes procedidos de forma regular, eventuais despesas para o cumprimento da determinação de suspensão deverão ser arcadas pela empresa em recuperação judicial;

f) Por fim, serve a presente decisão para que as próprias empresas em recuperação judicial, Minenge - Minatto Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 78.811.296/0001-18) e Minatto Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ 10.451.678/0001-44), procedam junto aos respectivos Tabelionatos de Notas e Protestos e Entidades Mantenedoras de Cadastros de Proteção ao Crédito a suspensão dos protestos e das inscrições nos cadastros de inadimplentes, referentes aos créditos exclusivamente em seus nomes e sujeitos à recuperação judicial, nos termos da fundamentação supra, mediante o recolhimento das despesas eventualmente necessárias.

Intime-se as recuperandas.

II - Da fixação dos honorários à Administração Judicial

No que concerne à fixação dos honorários ao Administrador Judicial, em homenagem à Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e falimentares, decido:

i) Considerando que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores do que 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência; ou então, tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração será de 2%, conforme art. 24, parágrafo 5º, da Lei n. 11.101/2005 (art. 2º, Recomendação 141/2023, CNJ);

ii) Considerando que nos processos recuperacionais, recomenda-se que o pagamento dos honorários fixados pelo Magistrado seja preferencialmente feito em até 36 parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano (art. 4º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iii) Considerando que o valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iv) Considerando, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se ineficaz a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);

Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 5 dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça;

Com a resposta, dê-se vista as recuperandas pelo prazo de 5 dias e, após, ao Ministério Público por igual prazo.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, no prazo de 5 dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

b) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 942.1, 959.1 e 970.1. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **Uziel Nunes de Oliveira, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092278977v27** e do código CRC **7b274024**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
 Data e Hora: 07/04/2026, às 17:25:37